Submetido em: 23/3/2025

Aceito em: 1/8/2025

Publicado em: 28/10/2025

Paulo Henrique Amaral Motta¹

PRE-PROOF

(as accepted)

Esta é uma versão preliminar e não editada de um manuscrito que foi aceito para publicação na Revista Direitos Humanos e Democracia. Como um serviço aos nossos leitores, estamos disponibilizando esta versão inicial do manuscrito, conforme aceita. O manuscrito ainda passará por revisão, formatação e aprovação pelos autores antes de ser publicado em sua forma final.

http://dx.doi.org/10.21527/2317-5389.2025.26.17112

RESUMO

O presente texto possui como objetivo investigar, num estudo normativo e doutrinário, o princípio da proibição do retrocesso nos níveis de proteção ambiental. Para isso, a investigação realiza uma abordagem doutrinária do referido princípio, a alcançar, inclusive, os seus aspectos críticos contemporâneos e as suas perspectivas atuais. No aspecto metodológico, adotou-se predominantemente o método de pesquisa dedutivo. Aplicou-se, de igual maneira, as técnicas de pesquisa bibliográfica, jurisprudencial e documental. Como resultado, aponta-se a vigência da proibição do retrocesso ambiental como um princípio jurídico, vedando, assim, a tomada de medidas retrocessivas injustificadas e abusivas, tanto públicas quanto privadas.

Palavras-chave: Meio ambiente; não retrocesso; princípio jurídico; solidariedade intergeracional; precaução.

¹ Ministério Público do Estado de Mato Grosso, Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional. Cuiabá/MT, Brasil. https://orcid.org/0000-0001-7391-9307

THE PROHIBITION OF REGRESSION IN ENVIRONMENTAL PROTECTION LEVELS: A DOCTRINAL APRRAISAL

ABSTRACT

The present text aims to investigate, through a normative and doctrinal study, the principle of the prohibition of regression in the levels of environmental protection. To this end, the investigation conducts a doctrinal approach to the aforementioned principle, addressing its contemporary critical aspects and current perspectives. Methodologically, the deductive research method was predominantly adopted. Likewise, bibliographical, jurisprudential, and documentary research techniques were applied. As a result, the study highlights the validity of the prohibition of environmental regression as a legal principle, thus prohibiting the adoption of unjustified and abusive regressive measures, both public and private.

Keywords: Environment; non-regression; principle; intergenerational solidarity; precaution.

1. Introdução

Anos atrás, houve a publicação da segunda Carta Encíclica do Papa Francisco², assim escrita no terceiro ano de seu pontificado, que evidenciou a urgência de um envolvimento global em prol da proteção e da prevenção ambientais.

Invocando o testemunho de São Francisco de Assis, o Santo Padre sustenta a existência de uma ecologia integral, que inclua as dimensões humanas e sociais, inseparável do bem comum e pautada na perspectiva da justiça intergeracional³. A contribuir para a superação da "espiral de autodestruição" em que se encontra a humanidade, o Papa Francisco aponta, com muita clareza, alguns percursos de diálogos, assim consistentes no diálogo sobre

²Disponível em: https://bit.ly/4amUxLM>. Acesso em 12.02.2024.

³ Numa didática abordagem sobre o tema, vide MEZZETTI, Luca. El derecho fundamental y social al medio ambiente. In: CANOSA, Eduardo Andres Velandia; NATALE, Edgar Andrés Quiroga (orgs.). Derecho procesal constitucional: garantía jurisdiccional del medio ambiente en el derecho comparado. Bogotá: Ediciones Nueva Juridicas, 2016, p. 311-312.

o meio ambiente na política internacional, no diálogo para novas políticas nacionais e locais, no diálogo e transparência nos processos decisórios, na política e economia em diálogo para a plenitude humana, e no diálogo das religiões com as ciências.

No cenário internacional, a partir da noção do direito humano ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e sadio, ressai o princípio da proibição do retrocesso nos níveis de proteção ambiental, o qual, nada mais é, do que a reprodução, em termos jurídicos, da ecologia integral propagada pelo Papa Francisco na mencionada Encíclica *Laudato si'mi'* Signore⁴. Esse princípio, que será abordado no presente texto, visa satisfazer uma exigência ética de progresso para a manutenção dos níveis de proteção do meio ambiente no interesse do homem e dos demais seres vivos.

Para tanto, o presente texto será estruturado conforme abaixo descrito.

Inicialmente, há a intenção de proceder com uma análise doutrinária do apontado princípio, seja analisando sua natureza jurídica, seja verificando sua relação com o modelo e princípio do desenvolvimento sustentável, ocupado, ainda, com a sua importância ante os desafios da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas, e também com sua interrelação com a pobreza.

Além disso, será desenvolvida uma investigação teórica acerca da relação do princípio da proibição do retrocesso nos níveis de proteção ambiental com os princípios da solidariedade intergeracional e da precaução ambiental.

Parte-se, assim, da hipótese de que o princípio da proibição do retrocesso nos níveis de proteção ambiental, uma vez consolidado normativamente, mantém íntima correlação com os princípios do desenvolvimento sustentável, da solidariedade intergeracional e da precaução ambiental, a vincular toda e qualquer atuação pública e privada, apesar de deter um caráter relativo e dinâmico.

Para isso, a investigação realiza uma abordagem doutrinária do referido princípio, a alcançar, inclusive, os seus aspectos críticos contemporâneos e as suas perspectivas atuais, utilizando-se de referências nacionais e estrangeiras que contribuam, de maneira decisiva, para o deslinde do tema. No aspecto metodológico, adotou-se predominantemente o método

⁴ Nesse sentido, BOUIN, Frederic. Cinq années d'application du príncipe de non-régression en France. Rivista Qadrimestale di Diritto Dell'ambiente, n. 2, 2021, p. 75.

de pesquisa dedutivo, com a aplicação, de igual maneira, das técnicas de pesquisa bibliográfica, jurisprudencial e documental, tudo a assegurar uma contribuição relevante.

2. A proibição do retrocesso nos níveis de proteção ambiental

2.1 Aspectos propedêuticos

No Direito Internacional do Meio Ambiente persiste, de maneira reiterada, o conteúdo da proibição do retrocesso ambiental, que vem se consolidando cada vez mais, a alcançar, inclusive, variados acordos de comércio internacionais, além de normas domésticas constitucionais e infraconstitucionais em países espalhados por todos os continentes. Nesse contexto, a doutrina vem aprofundando as conexões existentes entre os direitos humanos e os conceitos de intangibilidade e irreversibilidade⁵ em prol de um direito ao meio ambiente equilibrado e sustentável às presentes e futuras gerações⁶.

Acompanhando as lições doutrinárias, no campo normativo infraconstitucional doméstico, o maior sucesso na promoção do não retrocesso nos níveis de proteção ambiental ocorreu, até o presente momento, na França, que, em 2016, previu a referida norma no artigo 110-II-9° do Código Ambiental, consagrando-a como um princípio de desenvolvimento sustentável destinado notadamente às gerações futuras⁷. A sua incorporação, no ordenamento jurídico francês, ocorreu a partir da Lei n. 2016-1087, de 8 de agosto de 2016, relativa à reconquista da biodiversidade, da natureza e das paisagens, sendo definida como aquela "segunda a qual a proteção do meio ambiente somente pode ser objeto de uma

⁵ Nesse sentido, vide PRIEUR, Michel. Une vraie fausse création juridique: le príncipe de non-régression. Revue Juridique de l'Environnement, 2016, p. 321.

⁶ Vide HACHEZ, Isabelle. Le príncipe de standstill dans le droit des droits fondamentaux: une irréversibilité relative. Bruxelles: Bruylant, 2008, que, na sua tese de doutoramento, tratou do denominado *principe de standstill* no contexto belga, que pode ser compreendido como um princípio da paralização, a influenciar uma parcela da doutrina ocidental e, em especial, servir de inspiração acadêmica ao professor francês Michel Prieur. ⁷ PRIEUR, Michel; VASSALLO, Laurent. Le príncipe de non-régression et la biodiversité. Revue Juridique de L'environnement, vol. 44, 2019, p. 500; PRIEUR, Michel. The principle of non-regression. In: KRÄMER, Ludwig; ORLANDO, Emanuela. Principles of Environmental Law. Cheltenham: Edward Elgar, 2018, p. 251-256; e BOUIN, op. cit., p. 73-74.

melhoria constante, levando-se em conta os conhecimentos científicos e técnicos do momento"⁸, o que foi objeto de controle de constitucionalidade, assim reconhecida pelo Conselho Constitucional francês (Decisão n. 2016-737 DC, de 4 de agosto de 2016)⁹.

A noção do não retrocesso nos níveis de proteção ambiental, conforme vem sendo construída normativamente nas esferas internacional e domésticas, visa satisfazer uma exigência ética de progresso sustentável que objetiva uma melhor tutela do ambiente no interesse mútuo dos homens e da natureza¹⁰, num contexto fático demarcado por consideráveis retrocessos políticos e legislativos que redundam na piora da proteção e da preservação ambientais¹¹. Por certo, o não retrocesso implica numa visão ética das questões ecológicas e numa perspectiva progressiva da humanidade¹², que o considera um valor mais importante do que meros procedimentos legais tradicionais (Prieur, 2018), até porque a regressão mostra-se incompatível com o direito ambiental, por contradizê-lo frontalmente (Valss, 2015).

Com a nítida degradação dos bens e direitos ambientais advinda de práticas e usos abusivos dos recursos naturais e dos ecossistemas, não há como se afastar da teoria da sociedade do risco, fundamentada inicialmente por Ulrich Beck¹³, que pode ser compreendida como uma fase no desenvolvimento da sociedade, em que os riscos advêm do

⁹ Sobre esse ponto, veja LALLEMANT-MOE, Hervé Raimana. La non-régression em droit français: mythe ou réalité?. Revue Juridique de l'Environnement, n. 2, 2018, p. 333-334; e MACHADO, Paulo Affonso Leme; ARAGÃO, Maria Alexandra de Sousa. Princípios de direito ambiental. Salvador: Editora Podivm, 2022, p. 195-196.

⁸ Numa tradução livre.

¹⁰ Nesse sentido, BOUIN, op. cit., p. 75.

¹¹ Sobre esse tema, LEITE, José Rubens Morato; BECKHAUSER, Elisa Fiorini. Pressupostos para o Estado de Direito Ecológico e reflexões sobre agrotóxicos no contexto de retrocessos ambientais. Revista Desenvolvimento e Meio Ambiente, vol. 57, jun. 2021, p. 208-228.

¹² Para PRIEUR, Michel. De l'urgente necessite de reconnaître le príncipe de non régression em droit de l'environnement. In: OLIVEIRA, Catarina Costa de; SAMPAIO, Rômulo Silveira da Rocha (orgs.). A economia verde no contexto do desenvolvimento sustentável: a governança dos atores públicos e privados. Rio de Janeiro: FGV Direito Rio, 2011, p. 249-250, em cujo artigo enuncia que o princípio da proibição do retrocesso ambiental oferta um escudo às ameaças políticas, assim representadas pela desregulação e deslegalização, às ameaças econômicas, onde se procura evitar qualquer custo ambiental possível, e às ameaças psicológicas, que decorrem da complexidade das normas ambientais, usualmente inacessíveis aos leigos.

¹³ Conforme pode ser observado em BECK, Ulrich. World at risk. Cambridge: Polity Press, 2009, p. 8-12; e BECK, Ulrich. Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade. Tradução de Sebastião Nascimento. São Paulo: Editora 34, 2010.

avanço tecnológico e industrial, tornando-se realidade através da sua transformação em catástrofes.

Assim, a partir do momento em que os recursos hídricos, o solo e o ar estão sendo contaminados; a partir do instante em que as chuvas carregam substâncias tóxicas e danosas à vida; a partir do envenenamento sistemático de pessoas, de outros seres e de alimentos, tudo visando o desenvolvimento econômico, há a conversão dos riscos numa situação demarcada por uma catástrofe real, a impor, em favor das presentes e futuras gerações, a proibição do retrocesso nos níveis de proteção ambiental, sendo o papel do Estado essencial para sua efetivação (Bosco, 2023).

Ainda que parcela da doutrina discorde do conteúdo da proibição do retrocesso nos níveis de proteção ambiental¹⁴, evidentes a sua validade e existência no cenário internacional, além de sua íntima relação com o desenvolvimento sustentável e com a solidariedade intergeracional¹⁵. De igual maneira, o não retrocesso ambiental guarda um vínculo direto com a precaução ambiental, conforme poderá ser analisado nas próximas linhas do presente texto¹⁶.

Apesar da sua importância, não há um consenso para a sua terminologia. Enquanto na Bélgica, fala-se num princípio de *standstill*, na França é utilizado o conceito de efeito *cliquet* ou regra do *cliquet anti-retour* (Prieur, 2012). Dentre os autores também não há uma uniformidade, sendo que, para o brasileiro Carlos Molinaro (2007), o melhor seria utilizar o termo "proibição da retrogradação ambiental", podendo, por outro lado, conforme atesta Gyula Bandi (2021), ser nominado como "não derrogação" ou "não retrocesso", ou, ainda, como prefere Michel Prieur (2012) "princípio de não regressão", permanecendo, como

Revista Direitos Humanos e Democracia - Editora Unijuí - ISSN 2317-5389 - Ano 13 - N. 26 - 2025 - e17112

¹⁴ Veja, dentre outros, os autores MONTEDURO, Massimo. Crucialità, criticità e complessità del dibattito sul principio de non regressione ambientale. Rivista Quadrimestrale di Diritto Dell'ambiente, n. 2, 2021, p. 4-17; ANTUNES, Paulo de Bessa. Princípio da vedação de retrocesso ambiental: uma visão crítica. Revista Prima Facie, vol. 20, n. 44, maio/ago. 2021, p. 13-47; e GARCIA, Júlio César; PEREIRA, Luís Fernando Lopes. Aportes metodológicos da história do direito para a análise crítica do retrocesso do direito ambiental. Revista de Direito Univille, vol. 15, n. 84, nov./dez. 2018, p. 9-26, conforme será analisado, com melhor profundidade, nos próximos itens.

¹⁵ Vide os itens 2.3 e 2.4 abaixo.

¹⁶ Vide o item 2.5 abaixo.

melhor expressão, a evidenciar literalmente o seu conteúdo mais amplo, a fórmula "proibição do retrocesso nos níveis de proteção ambiental"¹⁷.

Dessa maneira, considerando os avanços doutrinários atuais, necessário analisar a natureza da proibição do retrocesso nos níveis de proteção ambiental, além de buscar sua relação com outros conteúdos principiológicos ambientais igualmente importantes, sem se distanciar, ainda, dos aspectos críticos contemporâneos e das perspectivas atuais ao tema.

2.2 Princípio, cláusula ou mero instrumento de soft law?

Uma parcela da doutrina vem debatendo acerca da natureza jurídica da proibição do retrocesso nos níveis de proteção ambiental, havendo referências ao enunciado ora apontado como uma mera cláusula¹⁸ ou, ainda, como um singelo instrumento de soft law (Vordermayer-Riemer, 2020), a compor, dessa maneira, um regramento ou um acordo, seja este comercial ou não¹⁹.

Para Michel Prieur (2012), inequivocamente trata-se de um princípio geral de Direito Ambiental, e não de uma simples cláusula, pois a não regressão objetiva a "salvaguarda dos progressos obtidos", a resguardar a proteção e a preservação ambientais, evitando ou limitando, assim, a deterioração ecológica²⁰. Por força disso, a proibição do retrocesso, no aspecto ambiental em especial, apresenta-se como um princípio sistêmico, que advém do conjunto das normas que compõem o Direito do Meio Ambiente, tanto nacional quanto internacional.

No contexto de graves crises ambientais, compostas pelas mudanças climáticas antropogênicas, pela perda definitiva de parte da biodiversidade, pelos impactos da poluição

¹⁷ Dentre outros autores, SCHNEIDER, Verónica Delgado. El principio de no regresión en el derecho ambiental chileno: reconocimiento, contenido, alcances, versiones y límites. Revista de Derecho Ambiental, n. 16, 2021, p. 10, ainda aponta as demais terminologias, quais sejam princípio de não retorno, cláusula de intangibilidade e cláusula de não *status quo*.

¹⁸ No relatório para a Comissão dos Direitos Humanos sobre as Políticas de Desenvolvimento no contexto da Globalização, de 7 de junho de 2004 (E/CN.4/sub.2/2004/18), houve referência como cláusula de *status quo*. ¹⁹ Vide PRIEUR, op. cit., 2012, p. 14, que menciona ter encontrado, em língua inglesa, as expressões *eternity clause* e *entrenched clause*.

²⁰ Na doutrina brasileira, acompanhando esse entendimento, vide BENJAMIN, Antonio Herman. Princípio da proibição de retrocesso ambiental. In: O princípio da proibição de retrocesso ambiental. Brasília: Senado Federal, 2012, p. 55-72; e MOLINARO, op. cit., 2012, p. 73-120.

na saúde humana, extrai-se, como um princípio orientador de todo o regramento vigente, que a proteção jurídica do meio ambiente não deverá ser removida ou reduzida, a evidenciar sua natureza principiológica²¹.

Nesse mesmo sentido, José Rubens Morato Leite e Elisa Beckhauser (2021) reconhecem que a proibição do retrocesso em matéria ambiental pode ser compreendida como um princípio jurídico, que surge a partir da compreensão política de avanço para um futuro de salvaguarda dos direitos humanos, do patrimônio natural e das gerações futuras, a vedar, assim, que o legislador suprima a concretização das normas ambientais. Dessa maneira, para os referidos autores, em razão do papel de defesa dos níveis de proteção ambiental já alcançados e por força do objetivo de evitar ou limitar a deterioração do ambiente, a proibição do retrocesso deve ser compreendida como um princípio geral de direito ambiental.

Vinculando tanto o Poder Público quanto a iniciativa privada, incluindo todo e qualquer indivíduo, a proibição do retrocesso nos níveis de proteção ambiental está em expansão, fixando, assim, para aqueles que sustentam a sua natureza jurídica principiológica (Prieur, 2022), uma linha vermelha que não deve ser ultrapassada, sob pena de um recuo ambiental contrário ao ordenamento jurídico internacional.

No entanto, contrariamente às posições acima apontadas, Markus Vordermayer-Riemer (2020) refuta a tese de que a proibição do retrocesso ambiental é um princípio geral de direito vinculante, possuindo, a seu ver, a natureza jurídica de mero instrumento de soft law, apesar da sua reiteração em variados documentos internacionais.

Ainda que persistam essas divergências doutrinárias, não há qualquer dúvida de que a proibição do retrocesso nos níveis de proteção ambiental decorre do sistema jurídico-normativo, sendo, assim, um princípio jurídico. Com isso, a proibição do retrocesso ambiental acaba por criar posições jurídicas próprias de normas e medidas sociais, o que se harmoniza com a noção de um Estado ecológico de direito, assim alicerçado no caráter intangível e inderrogável dos direitos humanos.

Essa posição guarda consonância com a ideia de que a proibição do retrocesso nos

²¹ Nesse sentido, BRYNER, Nicholas S.. A proibição do retrocesso no direito ambiental: perspectivas no contexto da pandemia. Revista de Direito Ambiental, vol. 100, out./dez 2020, p. 127-129.

níveis de proteção ambiental, como já advertido por Mario Peña Chacón (2013), enuncia que as normas e a jurisprudência ambiental não deverão ser revisadas se for implicar retrocesso ao nível de proteção já assegurado, tendo, como finalidade, impedir a supressão normativa ou a redução das suas exigências por interesses contrários ao interesse público ambiental.

A partir do reconhecimento da natureza principiológica da proibição do retrocesso ambiental, torna-se necessário analisar sua relação com outras normas princípios, conforme ocorrerá nos próximos itens.

2.3 A proibição do retrocesso ambiental e sua relação com o desenvolvimento sustentável

Nos tempos atuais, é possível identificar um modelo de desenvolvimento sustentável que decorre da centralidade do princípio da proibição do retrocesso nos níveis de proteção ambiental, persistindo uma íntima correlação entre ambos os princípios jurídicos.

Enquanto no Direito Internacional do Meio Ambiente o princípio do desenvolvimento sustentável esteja evidenciado de maneira sólida e constante nos instrumentos internacionais, na América do Sul ocorre, atualmente, um movimento paulatino de sua constitucionalização (Sozzo, 2018), havendo, já no contexto europeu, em especial na Itália, a sua consolidação como um princípio jurídico²², do qual são extraídas posições jurídicas²³.

Embora a noção de sustentabilidade não seja aritmética e precisa (Veiga, 2008), nos termos do Relatório Brundtland, de 1987, o desenvolvimento sustentável pode ser compreendido como o processo através do qual a exploração dos recursos, os investimentos, o desenvolvimento tecnológico e as mudanças institucionais estejam em harmonia, a atender,

²² Sobre o tema, PINTI, Massimiliano. L'insostenible leggerezza dei critério ambientali minimi: la dificile integrazione dele instanze ambientali nell'ambito dei contratti pubblici. Rivista Quadrimestrale di Diritto Dell'ambiene, n. 3, 2022, p. 192-208.

²³ A exemplo do que acontece também em outros países europeus.

ainda, as necessidades e aspirações humanas²⁴, conciliando, assim, o desenvolvimento econômico e a proteção dos equilíbrios sociais e ambientais.

Nesse contexto, pela própria finalidade do Direito do Ambiente, inevitável que este esteja relacionado com um caráter finalista de progresso e de desenvolvimento sustentável, a impor, por consequência, uma obrigação jurídica de melhoramento contínuo da proteção e preservação ambientais pautadas no princípio da proibição do retrocesso (Prieur; Vassalo, 2019). Dessa maneira, se o objetivo das normas ambientais é o enfrentamento de toda e qualquer degradação ambiental e a preservação da biodiversidade, impõe-se a proibição do retrocesso nos níveis de proteção ambiental a resguardar efetivamente o desenvolvimento sustentável numa contraposição ao desenvolvimento econômico a qualquer custo²⁵.

Nessa relação mútua, o princípio da proibição do retrocesso ambiental é compreendido como uma condição ao desenvolvimento sustentável, até porque busca assegurar que a sustentabilidade não seja comprometida por retrocessos normativos, jurisdicionais ou políticos. Por outro lado, o desenvolvimento sustentável posiciona-se como um "baluarte" contra toda e qualquer regressão das políticas ambientais, a evidenciar que ambos os princípios guardam um vínculo essencial²⁶.

Com isso, a relação entre esses princípios decorre da circunstância de que ambos destinam-se à manutenção da sustentabilidade e à preservação dos recursos ambientais, sendo, portanto, interdependentes (Silva, 2015), devendo haver uma aplicação conjunta de seus conteúdos como muito bem propõe a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas.

2.3.1 Os ODS - Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações

https://www.ecominga.uqam.ca/PDF/BIBLIOGRAPHIE/GUIDE_LECTURE_1/CMMAD-Informe-Comision-Brundtland-sobre-Medio-Ambiente-Desarrollo.pdf>. Acesso em 03.02.2024.

²⁴Disponível em:

²⁵ Para um aprofundamento, PRIEUR, Michel. Le noveau principe de "non régression" en droit de l'environnement. In: PRIEUR, Michel; SOZZO, Gonzalo (org.). La non régression en droit de l'environnement. Bruxelas_ Bruylant, 2002; e SOZZO, Gonzalo. El principio de no retroceso en el campo de la teoría jurídica: el progreso como perdurabilidad para las generaciones futuras. In: PRIEUR, Michel; SOZZO, Gonzalo (org.). La non régression en droit de l'environnement. Bruxelas Bruylant, 2002.

²⁶ Sustentando essa posição, veja PRIEUR, Michel. La non-régression, condition du développement durable. Revue Vraiment Durable, n. 3, 2013, p. 179-184; e LALLEMANT-MOE, op. cit., p. 341.

Unidas e o retrocesso ambiental

Em 2015, na sede da Organização das Nações Unidas, em Nova Iorque, na comemoração do seu septuagésimo aniversário, no âmbito de uma Assembleia Geral, foi lançada a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, composta por 17 (dezessete) Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), além de dezenas de metas, que resultaram de uma consulta pública intensiva junto à sociedade civil e outras partes interessadas, numa atenção especial aos mais pobres e vulneráveis²⁷.

A Agenda 2030 foi elaborada a partir do princípio do desenvolvimento sustentável, ao propor a substituição de um desenvolvimento econômico violador dos direitos humanos marcado pela expansão meramente quantitativa para um modelo voltado a uma melhoria qualitativa, que concilie o crescimento econômico com a observância dos aspectos socioambientais²⁸. Orientada pelos propósitos da Carta das Nações Unidas e pela observância do Direito Internacional, a Agenda 2030 também acabou por reafirmar os resultados de todas as grandes conferências das Nações Unidas, que elegeram o desenvolvimento sustentável como um princípio geral, incluindo as Conferências de Meio Ambiente.

Nesse sentido, os Objetivos que compõem a Agenda 2030 trazem, em seu bojo, o estrito conteúdo do princípio do desenvolvimento sustentável, havendo o reconhecimento de que, para a realização das metas pretendidas pela Organização das Nações Unidas, deverá ser proibido todo e qualquer retrocesso em matéria ambiental. Sem impedir novos retrocessos nos níveis de proteção ambiental, restará prejudicado o ideal do desenvolvimento sustentável, a evitar o alcance satisfatório das metas e objetivos descritos na Agenda 2030.

Ainda que todos os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável demonstrem uma interdependência entre si, apresentando repercussões ambientais de maneira transversal, merecem destaque, numa dimensão ecológica, os Objetivos 6, 13, 14 e 15.

Enquanto o Objetivo 6 busca "assegurar a disponibilidade e gestão sustentável da

-

²⁷ Disponível em: https://bit.ly/4aM1dTv. Acesso em 21.01.2024.

²⁸ Para uma análise detida sobre o tema, vide DALY, Herman E.. Beyond Growth: the economics of sustainable development. Boston: Beacon Press, 1996.

água e saneamento para todos", inclusive fixando a meta de, "até 2030, melhorar a qualidade da água, reduzindo a poluição", o Objetivo 13 está ocupado com a tomada de "medidas urgentes para combater a mudança climática e seus impactos".

Além disso, através do Objetivo 14, propõe-se a "conservação e uso sustentável dos oceanos, dos mares e dos recursos marinhos para o desenvolvimento sustentável", através, dentre outras metas, da conservação e do "uso sustentável dos oceanos e seus recursos pela implementação do direito internacional". Por outro lado, a partir do Objetivo 15, os Estados devem "proteger, recuperar e promover o uso sustentável dos ecossistemas terrestres, gerir de forma sustentável as florestas, combater a desertificação, deter e reverter a degradação da terra e deter a perda de biodiversidade", promovendo "a implementação da gestão sustentável de todos os tipos de florestas", detendo "o desmatamento", restaurando "florestas degradadas" e aumentando "substancialmente o florestamento e o reflorestamento globalmente".

Para tanto, e para o cumprimento das demais metas e objetivos contidos na Agenda 2030, deve ser elaborada uma estratégia voltada à implementação do desenvolvimento sustentável, que se baseie primordialmente no princípio da proibição do retrocesso nos níveis de proteção ambiental, a limitar, dessa maneira, toda e qualquer degradação ambiental, e, simultaneamente, impor uma progressão a partir de um elevado nível de tutela ecológica²⁹.

Admitir, ao contrário, retrocessos em matéria ambiental, no contexto atual marcado pela avançada degradação ambiental e pela persistente poluição dos bens e recursos ambientais, afastará a comunidade global cada vez mais do cumprimento dos objetivos e das metas deflagradas pela Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas.

Com isso, vinculado pelo princípio jurídico da não regressão, toda e qualquer atuação estatal deve guardar consonância primeiramente com a política de proteção dos recursos naturais, ou, ao menos, vincular-se ao dever de sua não degradação, e, também,

_

²⁹ No contexto italiano, veja CANDELA, Sergio. Il principio di non regressione ambientale all'interno dell'ordinamento giuridico italiano: indici di emersione e prime iniziative de riconoscimento. Rivista Quadrimestrale di Diritto Dell'ambiente, n. 2, 2021, p. 30-71, para quem, através da adoção, ainda que implícita, da proibição do retrocesso ambiental em matéria de conservação e tutela da biodiversidade, a Itália elaborou uma estratégia nacional adequada aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável contidos na Agenda 2030.

com o aperfeiçoamento da qualidade de vida, garantindo, ainda, que a tutela ambiental seja objeto de um melhoramento contínuo baseado no conhecimento científico e técnico da atualidade (Candela, 2021).

Nessa "interação simbiótica" entre o princípio do desenvolvimento sustentável e o princípio da proibição do retrocesso nos níveis de proteção ambiental, surge a possibilidade do cumprimento, se não integral, ao menos majoritário, dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável que compõem a Agenda 2030, com consequências na proteção ambiental e na erradicação da pobreza, posto que inter-relacionadas.

2.3.2 A inter-relação entre a pobreza e o retrocesso ambiental

Numa análise superficial, a pobreza e o retrocesso ambiental são temas equidistantes, sem qualquer relação. No entanto, ao contrário disso, constata-se que há uma inter-relação contínua entre a vulnerabilidade³⁰ econômico-financeira e a degradação dos bens e recursos naturais.

Nesse sentido, para o Banco Mundial, com o descontrole das mudanças climáticas decorrentes das atividades humanas, até 130 (cento e trinta) milhões de pessoas poderão ser empurradas para uma situação de pobreza nos próximos 10 (dez) anos, o que poderá provocar, também, a migração interna de mais de 200 (duzentos) milhões de pessoas nos seus países, na condição de deslocados internos³¹. Se não bastasse isso, o último Informe do Avanço Quadrienal sobre o Progresso e os Desafios Regionais da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável na América Latina e no Caribe, emitido em 2019³², registrou como alguns dos graves riscos decorrentes das alterações climáticas, quanto à água, a indisponibilidade em regiões semiáridas, além de inundações em áreas urbanas em razão das

³⁰ No presente estudo, será utilizada a seguinte definição de vulnerabilidade, como sendo a "fragilidade, estrutural e também, circunstancial ou epocal, do ser humano, a que acrescem casos de especial fragilidade", elaborada por LOUREIRO, João Carlos. Cidadania, proteção social e pobreza humana. Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, v. 90 tomo I. Coimbra, 2014, p. 74.

Disponível em: https://documents1.worldbank.org/curated/en/706751601388457990/pdf/Revised-Estimates-of-the-Impact-of-Climate-Change-on-Extreme-Poverty-by-2030.pdf>. Acesso em 03.02.2024.

³² Disponível em: https://www.cepal.org/en/publications/44552-quadrennial-report-regional-progress-and-challenges-relation-2030-agenda. Acesso em 05.02.2024.

chuvas extremas; com relação à agricultura, a redução na produção e na qualidade dos alimentos, a provocar a alta dos preços; acerca da saúde, a propagação de enfermidades transmitidas por vetores, como dengue, malária, zyka, dentre outros; e, com relação à pobreza, a diminuição das receitas da população vulnerável, com o aumento considerável das desigualdades sociais.

Persiste, portanto, uma relação direta entre a degradação ambiental, incluindo as alterações climáticas decorrentes, e a pobreza, pois aqueles que se encontram privados de suas capacidades³³, com a liberdade de usufruir de condições de vida adequadas restringida (Vizard, 2006), têm violados o mínimo existencial ecológico, com limitações à fruição de vários dos direitos humanos, dentre os quais a vida, a saúde, a segurança alimentar e o acesso à agua³⁴.

Acerca desse tema, alguns grupos sofrem mais intensamente os impactos ambientais e climáticos decorrentes dos retrocessos, em particular nos países onde o racismo estrutural permeia a sociedade, como ocorre nos contextos brasileiro, norte-americano e de algumas realidades africanas. Em regra, os grupos mais afetados pelos desastres socioambientais são as populações pobres e não brancas, nas quais as mulheres são ainda mais duramente impactadas, havendo uma interseção de características pessoais como gênero, raça, classe e territorialidade, sempre demarcadas pela condição de vulnerabilidade econômico-financeira (Neiva; Mantelli, 2023).

Recentemente, foi publicado o Sexto Relatório de Avaliação (ARG) do Painel Intergovernamental sobre Mudança do Clima (IPCC)³⁵, a indicar que as mudanças climáticas provocadas pela atividade antropogênica vêm impactando, de maneira desproporcional, as comunidades vulneráveis, em especial os povos indígenas, os pequenos produtores de alimentos e as famílias de baixa renda, todos em situação de pobreza. Esses impactos afetam

Revista Direitos Humanos e Democracia - Editora Unijuí - ISSN 2317-5389 - Ano 13 - N. 26 - 2025 - e17112

³³ Nesse sentido, vide SEN, Amartya. Desenvolvimento como liberdade. São Paulo: Companhia das Letras, 2010; SEN, Amartya. Capability and well-being. In: NUSSBAUM, Martha; SEN, Amartya (eds.). The quality of life. Oxford: Oxford Unviersity Press, 1993, p. 30-53; e SEN, Amartya. Poverty and famines: an essay on entitlement and deprivation. Oxford: Oxford University Press, 1983.

³⁴ Sobre o tema, vide o acórdão oriundo do Supremo Tribunal Federal brasileiro na ADPF n. 708, julgado em 28/06/2020.

³⁵ Disponível em: https://www.ipcc.ch/report/ar6/syr/downloads/report/IPCC_AR6_SYR_FullVolume.pdf. Acesso em 10.02.2024.

a disponibilidade física de água, aumentam o calor, a desnutrição e os danos causados por incêndios florestais, provocando, ainda, inundações, além de tempestades em áreas costeiras.

O apontado Sexto Relatório, de igual maneira, indicou que a degradação ambiental vem afetando negativamente a saúde física humana e a saúde mental, a contribuir para crises humanitárias onde as ameaças climáticas interagem com a alta vulnerabilidade das populações. Além disso, os impactos econômicos atribuíveis às alterações climáticas vêm afetando, cada vez mais, a subsistência das pessoas, principalmente daquelas em situação de pobreza.

Dessa maneira, havendo uma regressão nos níveis de proteção ambiental, por óbvio que repercutirá na piora ou redução dos mecanismos de proteção dos bens e recursos ambientais, a alcançar, de maneira mais severa, os indivíduos e as comunidades pobres, o que, além de violar o direito ao meio ambiente equilibrado e sadio, por força do caráter indivisível e interdependente dos direitos humanos também atenta em desfavor da plena fruição de outros direitos, tais como a propriedade, a moradia, a vida, a alimentação, a saúde, dentre outros³⁶.

Com isso, para que o Objetivo 1, que compõe a Agenda 2030 sobre Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas, consistente em "acabar com a pobreza em todas as suas formas, em todos os lugares", possa aproximar-se da implementação, necessariamente deve haver observância estrita ao princípio da proibição do retrocesso nos níveis de proteção ambiental, a alcançar, de maneira consolidada, um modelo amplo de desenvolvimento sustentável.

Com essa reflexão, ressai a íntima relação da proibição do retrocesso ambiental com a solidariedade, seja ambiental ou, ainda, intergeracional, como será analisado na sequência.

2.4 A proibição do retrocesso ambiental e sua relação com a solidariedade intergeracional

³⁶ Acerca do tema, vide MASSAÚ, Guilherme; BERTOLDI, Márcia Rodrigues. Solidariedade ambiental: entre mudanças climáticas e desigualdade. Revista Iberoamericana de Filosofia, Política, Humanidades y Relaciones Internacionales, ano 25, n. 51, 2022, p. 373-393.

Evidenciada a íntima vinculação entre o princípio da proibição do retrocesso nos níveis de proteção ambiental e o princípio do desenvolvimento sustentável, foi possível analisar a importância daquele princípio para a erradicação da pobreza, até mesmo porque toda e qualquer degradação ambiental provoca danos globais, a atingir, com maior intensidade, as parcelas mais vulneráveis da população, seja prejudicando a retirada de grupos e indivíduos da pobreza seja empurrando novas parcelas da comunidade à pobreza.

Em razão disso, a proibição do retrocesso ambiental guarda também consonância com a solidariedade, que pode ser compreendida como um dos valores³⁷ fundantes do Estado de Direito (Torres, 2006), projetando-se também como princípio no Direito Internacional do Meio Ambiente.

No seu significado usual, o vocábulo solidariedade apresenta as suas raízes no termo latino *solidarium*, que advém de *solidum*, *soldum*, no sentido de inteiramente, compacto. A partir disso, para José Casalta Nabais (2006), a solidariedade, na dimensão de um fenômeno estável, faz referência à relação ou sentimento de pertencimento a um grupo ou formação social, podendo ser compreendida, num aspecto objetivo, à relação de corresponsabilidade que vincula cada um dos indivíduos, e, num aspecto subjetivo, à expressão do sentimento e da consciência de pertencimento à comunidade.

Apesar da indispensável contribuição da doutrina social da Igreja, o princípio e valor da solidariedade não está fundamentado no amor advindo do Cristianismo, mas no sentimento de socialidade pertencente a cada indivíduo, havendo uma inequívoca distinção entre a solidariedade e a fraternidade cristã – embora sejam conceitos que se complementem, até mesmo porque a solidariedade e a cooperação provêm da consciência humana e das interações decorrentes da vida social (Santos, 2003).

Nesse sentido, a solidariedade, detentora das dimensões vertical ou paterna e horizontal ou fraterna (Giuffrè, 2007), não alcança apenas os Estados e os organismos internacionais, mas também a sociedade e os agentes privados (Rossi, 2005). Na dimensão vertical, a solidariedade é compreendida como um dever do Estado e, de certa maneira, ainda

³⁷ Veja MARTÍNEZ, Gregorio Peces-Barba. Seguridad jurídica y solidaridad como valores de la Constitucion española. In: Funciones y fines del derecho: estudios en homenaje al profesor Mariano Hurtado Bautista. Murcia: Universidad de Murcia, 1992, p. 255 e 269, para quem a solidariedade é um valor superior, um objetivo de poder, que acaba por caracterizar-se como um valor moral, político e jurídico.

que indiretamente, dos organismos internacionais. Por outro lado, na dimensão horizontal, o princípio em tela acaba por alcançar todos os indivíduos ao ideal de solidariedade, sendo desempenhada pela comunidade e por agentes privados, inclusive por todos os indivíduos, pelos grupos empresariais e pelo terceiro setor.

No âmbito do Direito Ambiental, a solidariedade é um dever entre os seres humanos e não humanos, qual seja uma incumbência jurídica, ética e política de implementação do direito ao meio ambiente equilibrado e sadio, de onde se extrai a solidariedade intergeracional, que se concentra na relação que cada geração possui com as demais gerações, passadas e futuras, acerca do uso do patrimônio comum dos recursos naturais e culturais do planeta³⁸.

Para Edith Brown Weiss (1993), autora da teoria da equidade intergeracional, que fundamenta a solidariedade intergeracional, cada uma das gerações será, ao mesmo tempo, guardia do meio ambiente e sua usufrutuária, o que impõe, a todos, a obrigação de proteger e preservar os bens e recursos naturais, traduzindo, assim, um anseio comum de justiça entre as gerações atuais e as gerações futuras. Com isso, o respeito à memória dos ancestrais perpassa pela preservação e proteção dos bens e recursos ambientais, os quais foram por aqueles deixados, e que devem ser transmitidos, ao menos no mesmo estado de conservação recebido, às próximas e futuras gerações.

A noção da solidariedade intergeracional parte da compreensão de que o desenvolvimento sustentável somente será possível se o planeta for considerado um patrimônio ambiental, outrora legado pelas gerações passadas, para ser transmitido, em condições não inferiores às recebidas, para as futuras gerações³⁹, com o resguardo da equidade de acesso aos recursos e benefícios ambientais (Weiss, 1992).

Dessa maneira, se o Direito Ambiental destina-se a garantir a preservação, conservação e restauração do meio ambiente, na busca de um modelo de desenvolvimento

³⁹ Para MIRANDA, Jorge. O meio ambiente e a Constituição. Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro, n. 61, 2016, p. 139, os direitos das gerações presentes terminam onde o seu exercício abusivo coloque em risco a subsistência dos direitos das gerações futuras, considerando a dependência destas em face dos pressupostos naturais da vida humana no planeta.

³⁸ Para aprofundar, vide WEISS, Edith Brown. Justice pour les generations futures: droit international, patrimoine commun et équité intergénérations. Paris: Editions Sang de la Terre, 1993.

sustentável, a tornar viável uma sadia qualidade de vida para as gerações futuras (Prieur, 2016), não é possível admitir a redução nos níveis de proteção ambiental (Schneider, 2021). Para que a solidariedade intergeracional seja resguardada efetivamente, protegendo, com isso, as gerações atuais e futuras, deverá, de maneira imperiosa, ser aplicado o princípio da proibição do retrocesso ambiental.

Uma vez presente a solidariedade em todas as relações, privadas e públicas, com o meio ambiente, a assegurar uma equidade intergeracional legítima e em harmonia com o Direito do Meio Ambiente, a parcela dos bens e recursos ambientais transmitidos para as futuras gerações necessariamente deverá deter as mesmas, ou melhores, condições do que aquelas recebidas das gerações pretéritas, a justificar plenamente a proibição do retrocesso nos níveis de proteção ambiental. Por esse motivo que a afirmação da solidariedade entre as gerações acaba por ser o principal fundamento do princípio da proibição do retrocesso ambiental⁴⁰.

A partir do exposto acima, inevitável que a relação entre a proibição do retrocesso ambiental com a solidariedade intergeracional é muito mais próxima do que, numa primeira vista, pode aparentar. Há, nessa relação, um vínculo lastreador, no qual a equidade intergeracional, revestida pelo valor e princípio da solidariedade, serve como principal fundamento para a vedação aos retrocessos legislativos, jurisdicionais e/ou políticos na esfera ambiental.

Acerca do Direito do Ambiente, Michel Prieur (2021) salienta que se trata de uma finalidade, assim relacionada com a interdependência homem-natureza, que é, acima de tudo, transgeracional. Em razão disso, para o referido autor, há uma evidente solidariedade ecológica e social em vigência, a qual impõe um nível elevado de proteção ambiental detentor de uma inter-relação com os demais direitos humanos.

Com isso, é o princípio e valor da solidariedade intergeracional⁴¹, assim constituído

⁴⁰ Nesse sentido, COHENDET, Marie-Anne; FLEURY, Marine. Chronique de droit constitutionnel sur la charte de l'environnement. Revue Juridique de l'Environnement, n. 4, 2018, p. 768; e PRIEUR, op. cit., 2016-b.

⁴¹ Para CANOTILHO, José Joaquim Gomes. O princípio da sustentabilidade como princípio estruturante do direito constitucional. Revista de Estudos Politécnicos, vol. VIII, n. 13, 2010, p. 15, o significado essencial da solidariedade intergeracional é o de obrigar as gerações presentes a levar em conta os interesses das gerações futuras, seja no âmbito das alterações irreversíveis dos ecossistemas, seja no campo do esgotamento dos recursos a partir de um aproveitamento não racional, seja, ainda, na dimensão dos riscos duradouros.

pelo caráter de dever inderrogável de todos, que fundamenta o princípio da proibição do retrocesso nos níveis de proteção ambiental, a garantir às próximas gerações a mesma qualidade ambiental usufruída pelas populações atuais.

Se não bastasse, a proibição do retrocesso ambiental é a garantida da proteção das gerações futuras, sendo dever das gerações atuais salvaguardar seus descendentes de todos os retrocessos ambientais ilegítimos, sob pena de impor àquelas "a mais insuportável das tiranias" (Prieur, 2021-a), fazendo-as sofrer as consequências nocivas à saúde e à vida decorrentes de um meio ambiente degradado. Daí porque o referido princípio é uma necessidade imperiosa, além do mais conveniente, havendo um dever moral de não legar às gerações futuras um planeta inabitável.

Uma vez detalhado o conteúdo da solidariedade intergeracional, é possível concluir que a geração atual não possui o direito, nem a possibilidade ética, de impedir que as gerações futuras usufruam de um meio ambiente equilibrado, saudável e sustentável. Por força do princípio da proibição do retrocesso nos níveis de proteção ambiental, que está vigente no Direito Ambiental, foi derrubada a compreensão instituída pela Constituição francesa de 1793, no seu artigo 28, que previa que nenhuma geração estava sujeita às normas elaboradas pelas gerações anteriores⁴².

Ao contrário, uma vez consolidado o princípio da proibição do retrocesso ambiental, assim lastreado na solidariedade intergeracional, não é possível que cada geração parta do zero, sem qualquer vínculo com as gerações passadas e futuras, sendo a tutela ambiental uma questão de justiça intergeracional, o que, para a autora Laura Tafaro (2016), é uma responsabilidade global, como globais são as questões ambientais, de interesse da humanidade de hoje e do futuro⁴³.

2.5 A proibição do retrocesso ambiental e sua relação com a precaução ambiental

⁴² Sobre esse tema, vide BOTELHO, Catarina Santos. A tutela constitucional das gerações futuras: profilaxia jurídica ou saudades do futuro?. In: SILVA, Jorge Pereira; RIBEIRO, Gonçalo de Almeida. Justiça entre gerações: perspectivas interdisciplinares. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2017, p. 187-217.

⁴³ A tutela intergeracional possui previsão constitucional em países europeus, como Estônia, Polônia, Alemanha, França e Portugal, bem como em países latino-americanos, como Argentina, Venezuela, Bolívia e Brasil.

Como analisado no item anterior, um dos fundamentos basilares do princípio da proibição do retrocesso nos níveis de proteção ambiental é a solidariedade intergeracional, até mesmo porque a razão para não haver o comprometimento dos bens a serem usufruídos pelas gerações futuras está no interesse da própria sobrevivência dessas como parte do gênero humano (Luciani, 2008), a justificar, portanto, o não retrocesso ambiental.

Paralelamente, há o princípio da precaução como um segundo fundamento à vedação do retrocesso, também se apresentando como um princípio geral de direito constante na esfera do Direito Ambiental.

Já previsto, desde os anos setenta, no direito alemão, a sua implementação não objetiva imobilizar as atividades humanas, em especial aquelas dotadas de conteúdo ambiental, mas pretende, na verdade, assegurar uma sadia qualidade de vida às gerações humanas e a continuidade dos bens e recursos ambientais existentes no planeta, sendo, assim, um seguro para o futuro, a colocar em execução concretamente o direito ao meio ambiente das gerações futuras (Prieur, 2016-a).

Como fruto da Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, conhecida como Rio 92, adveio a Declaração do Rio⁴⁴, que, no seu princípio 15, previu a necessidade de que os Estados observem o princípio da precaução, a proteger o meio ambiente. Nesse sentido, havendo ameaça de danos sérios ou irreversíveis, a ausência de absoluta certeza científica não deverá ser utilizada como fundamento para postergar medidas eficazes e viáveis a impedir a degradação ambiental.

Celebradas no mesmo ano, a Convenção sobre Diversidade Biológica⁴⁵ e a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima⁴⁶ trazem, respectivamente nos seus Preâmbulo e artigo 3.3, definições complementares ao princípio da precaução, que impõe a adoção de medidas para prever, evitar ou minimizar ameaças de danos sérios ou irreversíveis ao meio ambiente, principalmente quando houver incerteza científica diante da ameaça de redução ou de perda da diversidade biológica ou de danos causadores de

⁴⁴ Disponível em: https://bit.ly/43PBtn2>. Acesso em 05.12.2023.

⁴⁵ Disponível em: https://www.cbd.int/doc/legal/cbd-en.pdf>. Acesso em 05.12.2023.

⁴⁶ Disponível em: https://bit.ly/4aHc0hB>. Acesso em 05.12.2023.

mudanças climáticas.

Além desses instrumentos internacionais, há, ainda, a Convenção de Paris para a Proteção do Meio Marinho do Atlântico Nordeste⁴⁷, a qual versou sobre o princípio da precaução, prevendo que medidas devem ser tomadas quando existam motivos razoáveis de danos ambientais, com potenciais riscos para a saúde humana, ou possíveis prejuízos aos recursos biológicos e aos ecossistemas. Já no contexto interamericano, está vigente o Acordo de Escazú⁴⁸, que trouxe, no seu bojo, a previsão do princípio em comento.

Uma vez consolidado no Direito Ambiental, vêm sendo reputadas como características do princípio da precaução a incerteza do dano ambiental e a existência de ameaças de danos ambientais, a impor medidas de prevenção que não devem ser postergadas (Machado; Aragão, 2022). Com isso, os Estados devem atuar, por força da precaução, quando se depararem com possíveis danos graves ou irreversíveis ao meio ambiente, numa circunstância de ausência de certeza científica (Chacón, 2000).

A partir dessa definição, o princípio da precaução e o princípio da proibição do retrocesso nos níveis de proteção ambiental aproximam-se a evidenciar uma relação de interdependência e indissociabilidade (Prieur, 2021-a). Uma vez havendo incerteza científica, e a possibilidade de danos graves ou irreversíveis ao meio ambiente, justificar-se-á, por certo, a não ocorrência de qualquer retrocesso ambiental, inclusive nos campos legislativo e jurisdicional.

Se não bastasse, a precaução acaba se posicionando também como um dos fundamentos da proibição do retrocesso ambiental, pois, havendo a obrigatoriedade da tomada de medidas de prevenção que não devem ser postergadas pelo Poder Público, num ambiente de incerteza científica quanto a possíveis danos ambientais, restará, por óbvio, vedada qualquer possibilidade retrocessiva a lesar ou ameaçar de lesão o ambiente, prejudicando-o ou restringindo a sua proteção.

O princípio da proibição do retrocesso veda a redução do nível de proteção ambiental já alcançado por intermédio dos conhecimentos técnicos e científicos do

⁴⁷ Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/HTML/?uri=CELEX:21998A0403(01). Acesso em 05.12.2023.

⁴⁸ Disponível em: https://bit.ly/3U54Uhm. Acesso aos 17.01.2024.

momento. Uma vez havendo o risco de danos graves ou irreversíveis ao meio ambiente, num instante de ausência de certeza científica, nenhum retrocesso será admitido, devendo haver, ao contrário, a tomada de medidas preventivas em favor dos bens e recursos ecológicos com o uso das melhores técnicas disponíveis.

Nesse aspecto, a regressão não deve ignorar a preocupação de efetivar, cada vez mais, os direitos já protegidos, sendo que, havendo dúvida ou incerteza acerca das consequências de um ato, este deve ser evitado por possível efeito retrocessivo, pois existem riscos que são inaceitáveis por força do princípio da precaução⁴⁹.

Em consequência ao exposto acima, evidente que o princípio da proibição do retrocesso ambiental está fundado, por um lado, na solidariedade intergeracional, e, por outro, na precaução, devendo, então, embasar toda e qualquer atuação pública ou privada, uma vez que o direito ao meio ambiente sadio e equilibrado deve ser assegurado às presentes e futuras gerações, máxime quando houver o risco de danos ambientais qualificados por uma incerteza científica.

3. Considerações finais

Mediante a conjugação de variados instrumentos internacionais de soft law com tratados internacionais vigentes, tanto no sistema global de proteção dos direitos humanos quanto nos principais sistemas regionais, persiste atualmente a previsão do direito ao meio ambiente sadio às presentes e futuras gerações⁵⁰.

Por conseguinte, há, também, uma consolidação normativa, na esfera internacional, do princípio da proibição do retrocesso nos níveis de proteção ambiental, o qual, sendo um princípio geral de Direito Ambiental, mantém uma relação de mutualidade com o modelo de desenvolvimento sustentável, a ser observado necessariamente para o cumprimento satisfatório dos atuais Objetivos de Desenvolvimento Sustentável que compõem a Agenda

⁴⁹ Nesse sentido, veja BRASIL, Deilton Ribeiro. Os princípios da vedação do retrocesso ecológico e da prevenção e precaução às licenças ambientais: uma análise da ação direta de inconstitucionalidade n. 6.808-DF contra a Lei n. 14.195/2021. Revista de Direito Agrário e Agroambiental, jan./jun. 2023, p. 11-13; e PRIEUR, op. cit., 2012, p. 45.

⁵⁰ Sem prejuízo das previsões normativas contidas no direito comunitário na União Europeia e no Mercosul.

2030 da Organização das Nações Unidas.

Uma vez lastreado no princípio e valor da solidariedade intergeracional e no princípio da precaução ambiental, a proibição do retrocesso nos níveis de proteção ambiental, apesar de deter um caráter relativo e dinâmico, vincula toda e qualquer atuação pública e privada, vedando, assim, a vigência de medidas retrocessivas injustificadas e abusivas, servindo como um parâmetro ético na indissociável relação entre os direitos ambientais e os demais direitos humanos, principalmente no contexto atual de vigência de uma sociedade de risco.

Nesse sentido, inclusive, vem sendo reconhecido nas jurisprudências mais recentes da Corte Interamericana de Direitos Humanos⁵¹ e da Corte Europeia de Direitos Humanos⁵², ainda que implicitamente.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. Princípio da vedação de retrocesso ambiental: uma visão crítica. *Revista Prima Facie*, vol. 20, n. 44, maio/ago. 2021, p. 13-47.

BÁNDI, Gyula. Harnessing the non-retrogression principle for setting environmental thresholds. *Rivista Quadrimestrale di Diritto Dell'ambiente*, n. 2, 2021, p. 103-133.

BECK, Ulrich. *Sociedade de risco*: rumo a uma outra modernidade. Tradução de Sebastião Nascimento. São Paulo: Editora 34, 2010.

BECK, Ulrich. World at risk. Cambridge: Polity Press, 2009.

BENJAMIN, Antonio Herman. Princípio da proibição de retrocesso ambiental. In: *O princípio da proibição de retrocesso ambiental*. Brasília: Senado Federal, 2012, p. 55-72.

BOSCO, Maria Goretti Dal; ABREU, Thaís Gomes. O princípio da proibição do retrocesso socioambiental: análise da flexibilização da legislação sobre o uso de agrotóxicos. *Veredas do Direito*, vol. 20, 2023, p. 1-25.

⁵¹ O que pode ser vislumbrado nos seguintes julgados: Corte Interamericana de Direitos Humanos, Comunidades Indígenas Membros da Associação Lhaka Honhat (Nossa Terra) v. Argentina, 24 de novembro de 2020; e Corte Interamericana de Direitos Humanos, Habitantes de La Oroya v. Perú, 27 de novembro de 2023.

⁵² Conforme apontado no recente julgado: Corte Europeia de Direitos Humanos, Verein Klimaseniorinnen Schweiz e outros v. Suíça, 09 de abril de 2024, n.º 53600/20.

BOTELHO, Catarina Santos. A tutela constitucional das gerações futuras: profilaxia jurídica ou saudades do futuro?. In: SILVA, Jorge Pereira; RIBEIRO, Gonçalo de Almeida. *Justiça entre gerações*: perspectivas interdisciplinares. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2017, p. 187-217.

BOUIN, Frederic. Cinq années d'application du príncipe de non-régression en France. *Rivista Qadrimestale di Diritto Dell'ambiente*, n. 2, 2021, p. 72-79.

BRASIL, Deilton Ribeiro. Os princípios da vedação do retrocesso ecológico e da prevenção e precaução às licenças ambientais: uma análise da ação direta de inconstitucionalidade n. 6.808-DF contra a Lei n. 14.195/2021. *Revista de Direito Agrário e Agroambiental*, jan-jun. 2023, p. 1-18.

BRYNER, Nicholas S.. A proibição do retrocesso no direito ambiental: perspectivas no contexto da pandemia. *Revista de Direito Ambiental*, vol. 100, out./dez 2020, p. 127-145.

CANDELA, Sergio. Il principio di non regressione ambientale all'interno dell'ordinamento giuridico italiano: indici di emersione e prime iniziative de riconoscimento. *Rivista Quadrimestrale di Diritto Dell'ambiente*, n. 2, 2021, p. 30-71.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. O princípio da sustentabilidade como princípio estruturante do direito constitucional. *Revista de Estudos Politécnicos*, vol. VIII, n. 13, 2010, p. 7-18.

CHACÓN, Mario Peña. El principio de no regresión ambiental en la legislación y jurisprudencia costarricense. In: CHACÓN, Mario Peña (coord.). *El principio de no regresión ambiental en el derecho comparado latinoamericano*. San José: Programa de las Naciones Unidas para el Desaroollo, 2013, p. 12-76.

CHACÓN, Mario Peña. El Acuerdo de Escazú y la consagración de los principios de progresividad y no regresión. In: PRIEUR, Michel; SOZZO, Gonzalo; NÁPOLI, Andrés (eds.). *Acuerdo de Escazú*: Hacia la democracia ambiental en América Latina y el Caribe. Santa Fe: Ediciones UNL, 2000, p. 163-179.

COHENDET, Marie-Anne; FLEURY, Marine. Chronique de droit constitutionnel sur la charte de l'environnement. *Revue Juridique de l'Environnement*, n. 4, 2018, p. 749-768.

DALY, Herman E.. *Beyond Growth*: the economics of sustainable development. Boston: Beacon Press, 1996.

GARCIA, Júlio César; PEREIRA, Luís Fernando Lopes. Aportes metodológicos da história do direito para a análise crítica do retrocesso do direito ambiental. *Revista de Direito Univille*, vol. 18, n. 27, 2019, p. 9-26.

GIUFFRÈ, Felice. Il rilievo giuridico della fraternità nel rinnovamento dello Stato sociale. In: MARZANATI, Anna; MATTIONI, Angelo (orgs.). La fraternità como principio del

diritto pubblico. Roma: Città Nuova, 2007, p. 101-126.

HACHEZ, Isabelle. Le príncipe de standstill dans le droit des droits fondamentaux: une irréversibilité relative. Bruxelles: Bruylant, 2008.

LALLEMANT-MOE, Hervé Raimana. La non-régression em droit français: mythe ou réalité?. *Revue Juridique de l'Environnement*, n. 2, 2018, p. 333-347.

LEITE, José Rubens Morato; BECKHAUSER, Elisa Fiorini. Pressupostos para o Estado de Direito Ecológico e reflexões sobre agrotóxicos no contexto de retrocessos ambientais. *Revista Desenvolvimento e Meio Ambiente*, vol. 57, jun. 2021, p. 208-228.

LOUREIRO, João Carlos. Cidadania, proteção social e pobreza humana. *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*, v. 90, tomo I. Coimbra, 2014.

LUCIANI, Massimo. Generazione future, distribuizione temporalle dele spese pubbliche e vincoli costituzionali. *Diritto e Societá*, 2008, p. 145-167.

MACHADO, Paulo Affonso Leme; ARAGÃO, Maria Alexandra de Sousa. *Princípios de direito ambiental*. Salvador: Editora Podivm, 2022.

MARTÍNEZ, Gregorio Peces-Barba. Seguridad jurídica y solidaridad como valores de la Constitucion española. In: *Funciones y fines del derecho*: estudios en homenaje al profesor Mariano Hurtado Bautista. Murcia: Universidad de Murcia, 1992, p. 247-272.

MASSAÚ, Guilherme; BERTOLDI, Márcia Rodrigues. Solidariedade ambiental: entre mudanças climáticas e desigualdade. *Revista Iberoamericana de Filosofia, Política, Humanidades y Relaciones Internacionales*, ano 25, n. 51, 2022, p. 373-393.

MEZZETTI, Luca. El derecho fundamental y social al medio ambiente. In: CANOSA, Eduardo Andres Velandia; NATALE, Edgar Andrés Quiroga (orgs.). *Derecho procesal constitucional*: garantía jurisdiccional del medio ambiente en el derecho comparado. Bogotá: Ediciones Nueva Juridicas, 2016, p. 311-328.

MIRANDA, Jorge. O meio ambiente e a Constituição. Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro, n. 61, 2016, p. 137-149.

MOLINARO, Carlos Alberto. *Direito ambiental*: proibição de retrocesso. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

MONTEDURO, Massimo. Crucialità, criticità e complessità del dibattito sul principio de non regressione ambientale. *Rivista Quadrimestrale di Diritto Dell'ambiente*, n. 2, 2021, p. 4-17.

MOTTA, Paulo Henrique Amaral. A proteção do meio ambiente e o uso de agrotóxicos numa perspectiva constitucional comparada. *Revista de Direito Ambiental*, vol. 194, 2021, p. 271-296.

NABAIS, José Casalta. Solidariedade social, cidadania e direito fiscal. In: GRECO, Marco Aurélio; GODOI, Marciano Seabra de (coords.). *Solidariedade social e tributação*. São Paulo: Dialética, 2006, p. 110-140.

NEIVA, Julia Mello; MANTELLI, Gabriel. Is there a brazilian approach to climate litigation? The climate crisis, political instability, and litigation possibilities in Brazil. In: RODRÍGUEZ-GARAVITO, César. *Litigating the climate emergency*: how human rights, courts, and legal mobilization can bolster climate action. Cambridge: Cambridge University Press, 2023, p. 349-363.

PINTI, Massimiliano. L'insostenible leggerezza dei critério ambientali minimi: la dificile integrazione dele instanze ambientali nell'ambito dei contratti pubblici. *Rivista Quadrimestrale di Diritto Dell'ambiente*, n. 3, 2022, p. 192-208.

PRIEUR, Michel; VASSALO, Laurent. Le príncipe de non-régression et la biodiversité. *Revue Juridique de L'environnement*, vol. 44, 2019, p. 499-503.

PRIEUR, Michel. Reconhecimento progressivo do princípio da não regressão. In: MACHADO, Paulo Affonso Leme; ARAGÃO, Maria Alexandra de Sousa. *Princípios de direito ambiental*. Salvador: Editora Podivm, 2022, p. 205-214.

PRIEUR, Michel. L'émergence du príncipe de non régression ou l'illustration du rôle de la doctrine dans la création du droit de l'environnement. Rivista Quadrimestrale di Diritto Dell'ambiente, n. 2, 2021-a, p. 19-29.

PRIEUR, Michel. Les progrès du droit de l'environnement. Revue Juridique de l'Environnement, vol. 46, 2021-b, p. 687-694.

PRIEUR, Michel. The principle of non-regression. In: KRÄMER, Ludwig; ORLANDO, Emanuela. *Principles of Environmental Law*. Cheltenham: Edward Elgar Publishing, 2018, p. 251-259.

PRIEUR, Michel. Droit de l'environnement. 7 ed. Paris: Dalloz, 2016-a.

PRIEUR, Michel. Une vraie fausse création juridique: le príncipe de non-régression. *Revue Juridique de l'Environnement*, 2016-b, p. 319-326.

PRIEUR, Michel. La non-régression, condition du développement durable. *Revue Vraiment Durable*, n. 3, 2013, p. 179-184.

PRIEUR, Michel. Princípio da proibição de retrocesso ambiental. In: *O princípio da proibição de retrocesso ambiental*. Brasília: Senado Federal, 2012, p. 11-54.

PRIEUR, Michel. De l'urgente necessite de reconnaître le príncipe de non régression em droit de l'environnement. In: OLIVEIRA, Catarina Costa de; SAMPAIO, Rômulo Silveira da Rocha (orgs.). *A economia verde no contexto do desenvolvimento sustentável*: a governança dos atores públicos e privados. Rio de Janeiro: FGV Direito Rio, 2011, p. 249-272.

PRIEUR, Michel. Le noveau principe de "non régression" en droit de l'environnement. In: PRIEUR, Michel; SOZZO, Gonzalo (orgs.). *La non régression en droit de l'environnement*. Bruxelas: Bruylant, 2002.

ROSSI, Stefano. Fraternità e mutualismo: forme nuove di um legame antico. *Diritto Pubblico*, n. 03, 2005, p. 807-861.

SANTOS, Enoque Ribeiro dos. *A função social do contrato, a solidariedade e o pilar da modernidade nas relações de trabalho*: de acordo com o novo código civil brasileiro. São Paulo: LTr, 2003.

SCHNEIDER, Verónica Delgado. El principio de no regresión en el derecho ambiental chileno: reconocimiento, contenido, alcances, versiones y límites. *Revista de Derecho Ambiental*, n. 16, 2021, p. 9-42.

SEN, Amartya. Desenvolvimento como liberdade. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

SEN, Amartya. Capability and well-being. In: NUSSBAUM, Martha; SEN, Amartya (eds.). *The quality of life*. Oxford: Oxford Unviersity Press, 1993, p. 30-53.

SEN, Amartya. *Poverty and famines*: an essay on entitlement and deprivation. Oxford: Oxford University Press, 1983.

SOZZO, Gonzalo. Vers um "état écologique de droit"? Les modéles de buen vivir et de développement perdurable des pays d'Amérique du Sud. *Revue Juridique de l'Environnement*, maio-jun. 2018, p. 89-102.

SOZZO, Gonzalo. El principio de no retroceso en el campo de la teoría jurídica: el progreso como perdurabilidad para las generaciones futuras. In: PRIEUR, Michel; SOZZO, Gonzalo (orgs.). *La non régression en droit de l'environnement*. Bruxelas: Bruylant, 2002.

TAFARO, Laura. Diritti umani oggi: sviluppo sostenible e generazioni future. In: TRINDADE, Antônio Augusto Cançado; LEAL, César Barros (coords.). *Diritti umani e ambiente*. Fortaleza: Expressão Gráfica e Editora, 2016, p. 43-74.

TORRES, Ricardo Lobo. Existe um princípio estrutural da solidariedade?. In: GRECO, Marco Aurélio; GODOI, Marciano Seabra de (coords.). *Solidariedade social e tributação*. São Paulo: Dialética, 2006, p. 198-207.

VALLS, Mario. La 'regresión' acecha al derecho ambiental: la doctrina está alerta. In: CHACÓN, Mario Peña (ed.). *El principio de no regresión ambiental en Iberoamérica*. Gland: UICN, 2015, p. 37-52.

VEIGA, José Eli. *Desenvolvimento sustentável*: o desafio do século XXI. 3 ed. Rio de Janeiro: Garamond Universitária, 2006.

VEIRA, José Eli; ZATZ, Lia. *Desenvolvimento sustentável*: que bicho é esse? Campinas: Autores Associados, 2008.

VIZARD, Polly. *Poverty and human rights*: Sen's capability perspective' explored. Oxford: Oxford University Press, 2006.

VORDERMAYER-RIEMER, Markus. *Non-regression in international environmental law*: human rights doctrine and the promises of comparative international law. Cambridge: Intersentia, 2020.

WEISS, Edith Brown. *Justice pour les generations futures*: droit international, patrimoine commun et équité intergénérations. Paris: Editions Sang de la Terre, 1993.

WEISS, Edith Brown. Intergenerational equity: a legal framework for global environmental change: In: WEISS, Edith Brown (ed.). *Environmental change and international law*: new challenges and dimensions. Tóquio: United Nations University Press, 1992, p. 385-412.

Autor Correspondente:

Paulo Henrique Amaral Motta

Ministério Público do Estado de Mato Grosso

Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional.

Edifício Sede das Promotorias de Justiça da Capital - Centro Político Administrativo

CEP 78049-928 - Cuiabá, MT - Brasil

phgoiano26@uol.com.br

Este é um artigo de acesso aberto distribuído sob os termos da licença Creative Commons.

